

PROCESSO - A.I. Nº 232853.0011/02-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - FOGUE ROUPAS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0100-02/03  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 29.05.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0266-11/03**

**EMENTA: ICMS.** ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada nos autos a inexigibilidade do imposto, mas houve o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa por descumprimento de obrigação acessória. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0100-02/03.

O item do Auto de Infração julgado Procedente em Parte e objeto do presente Recurso de Ofício é o de nº 3, que trata da exigência de imposto em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, pois o contribuinte efetuou compras de mercadorias através das notas fiscais emitidas pela empresa TRAVEL ROUPAS LTDA. e não efetuou a escrituração fiscal, nem contábil das mercadorias adquiridas.

Na Decisão recorrida consta o seguinte voto:

*“Quanto à infração 03, da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a exigência fiscal trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, tendo em vista a informação da autuante de que o contribuinte efetuou compras de mercadorias através das notas fiscais emitidas pela empresa TRAVEL ROUPAS LTDA e não efetuou a escrituração fiscal, nem a contábil das mercadorias adquiridas, conforme demonstrativo de fl. 23 do PAF.*

*Entretanto, foram anexadas aos autos, fls. 165 a 181, xerocópias das notas fiscais objeto do levantamento fiscal comprovando que foi consignado nos mencionados documentos fiscais como natureza da operação, “Simples Faturamento”, e não foi efetuado nenhum destaque do ICMS, sendo alegado pelo autuado que foram recebidas e escrituradas as notas fiscais de simples remessa. O deficiente argumentou ainda que os documentos fiscais cuja operação ocorreu sem destaque do imposto foram lançados na escrita fiscal, o que se deu com a necessária observação.*

*A legislação prevê que nas vendas efetuadas para entrega futura poderá ser emitida Nota Fiscal com a indicação de que se trata de “Simples Faturamento”, sendo vedado o destaque do ICMS (art. 411 do RICMS/97), e a escrituração do mencionado documento fiscal se dá utilizando as colunas relativas ao Documento Fiscal e Observações, onde serão consignadas as expressões “simples faturamento”, conforme art. 414, inciso I, do RICMS/97.*

Considerando a comprovação apresentada pelo defendant de que os documentos fiscais relacionados no levantamento efetuado pela autuante se referem a operações de “simples faturamento” e que não foi comprovada a sua escrituração fiscal, entendo não deve ser exigido o imposto, haja vista que a nota fiscal da efetiva saída da mercadoria deve ser emitida por ocasião da efetiva saída global ou parcelada constando os requisitos previstos pela legislação, a exemplo do valor da operação, destaque do imposto, natureza da operação: “Remessa – Entrega futura”, além da indicação da nota fiscal relativa ao “Simples Faturamento”.

No caso em exame, constata-se que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando deixou de escriturar as notas fiscais de “Simples Faturamento”, o que não ficou comprovado no Recurso apresentado, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, é devida multa de R\$40,00, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando a insubsistência da infração 3, cabendo somente a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória ...”

## VOTO

Corroboro, integralmente, com o pensamento dos membros da 2ª JJF, pois está sobejamente comprovado que os documentos fiscais relacionados no levantamento efetuado pela autuante se referem a operações de “simples faturamento” (venda para entrega futura), e, neste caso, não deve ser exigido o imposto, tendo em vista que a nota fiscal da efetiva saída da mercadoria deve ser emitida quando esta ocorrer de forma global ou parcelada constando os requisitos previstos pela legislação, a exemplo do valor da operação, destaque do imposto, natureza da operação: “Remessa – Entrega futura”, além da indicação da nota fiscal relativa ao “Simples Faturamento”.

Desta forma, concluo que foi correto o entendimento manifestado no julgamento de 1ª Instância, ora em reexame, que não carece de qualquer ressalva, e o meu voto, portanto, é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232853.0011/02-6, lavrado contra FOGUE ROUPAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.705,72, acrescido das multas de 70% sobre R\$919,18, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, 60% sobre R\$786,54, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de R\$40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ